



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 11/02/2019	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019			
AUTORIA	Nº DO PRONTUARIO			
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
		X		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda aditiva

Dê-se nova redação ao inciso I do art. 39 da MPV 870/2019:

Art. 39. Constitui área de competência do Ministério do Meio Ambiente:

I - política nacional do meio ambiente e dos recursos hídricos;

Por decorrência, inclua-se o seguinte inciso ao art. 40 da MPV 870/2019:

Art. 40. Integram a estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente:

VIII - o Conselho Nacional de Recursos Hídricos

Por decorrência, suprima-se o inciso IV, do art. 29 da MPV 870/2019:

Art. 29. Constitui área de competência do Ministério do Desenvolvimento

Regional:

~~IV - política nacional de recursos hídricos;~~

870/2019:

Por decorrência, suprima-se a alínea 'a' do inciso XIX do art. 29 da MPV

Regional:

Art. 29. Constitui área de competência do Ministério do Desenvolvimento

XIX - planos, programas, projetos e ações de:

~~a) gestão de recursos hídricos; e~~

Por decorrência, suprima-se o inciso IV do art. 30 da MPV 870/2019:

Regional:
Art. 30. Integram a estrutura básica do Ministério do Desenvolvimento

~~IV o Conselho Nacional de Recursos Hídricos;~~

Por decorrência, dê-se a seguinte redação ao art. 66 da MPV 870/2019:

Art. 66. A Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Águas - ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de implementar, em sua esfera de atribuições, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Por decorrência, dê-se a seguinte redação ao art. 67 da MPV 870/2019:

Art. 67. A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 36.....

I - um Presidente, que será o Ministro de Estado do Meio Ambiente;

II - um Secretário-Executivo, que será o titular do órgão integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente, responsável pela gestão dos recursos hídricos.” (NR)

“Art. 45. A Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos será exercida pelo órgão integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente, responsável pela gestão dos recursos hídricos.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A água, elemento essencial para garantir o direito fundamental à vida das populações humanas e também da fauna e da flora, integra o que se denomina componentes ambientais, elementos que “interagem em complexos processos e reações culminando com o equilíbrio ecológico. Logo, são imprescindíveis à ‘formação do equilíbrio ecológico’ e, por isso mesmo, têm o mesmo regime jurídico do bem ambiental imediatamente tutelado que é o equilíbrio ecológico. Talvez por isso sejam denominados (componentes ambientais) de bens ambientais, mesmo sabendo-se que são parte essencial e responsáveis pela formação do



equilíbrio ecológico.”¹

A proteção dos componentes ambientais encontra guarida no artigo 225 da Constituição Federal, segundo o qual: “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Um componente ambiental não pode, jamais, ter tratamento isolado, desconsiderando sua interdependência com os demais elementos integrantes do meio ambiente e sua essencialidade para a garantia do objetivo máximo almejado pelo artigo 225 da Constituição Federal: o equilíbrio ecológico – não apenas às presentes, mas também às futuras gerações.

Nesse sentido, não há como se pretender tutelar adequadamente a manutenção da qualidade e quantidade de água, tal como determinam a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional de regência, sem considerar a sua relação de interdependência com os demais componentes ambientais. Na lição doutrinária, “uma pequena alteração de um fator ambiental – como, por exemplo, a água, o ar, o clima, o vento, a pressão etc. – pode trazer inúmeras variações para o equilíbrio ecológico, causando enorme prejuízo ao meio ambiente.”²

Para compreender a relevância do tema, vale recordar que a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, que se reuniu em Estocolmo em junho do ano de 1972, já noticiava que “na longa e tortuosa evolução da raça humana neste planeta, chegou-se a uma etapa na qual, em virtude de uma rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, por inúmeras maneiras e numa escala sem precedente, tudo quanto o rodeia (...). Aplicado errônea ou imprudentemente, esse mesmo poder pode causar danos incalculáveis ao ser humano e ao seu meio. Ao nosso redor vemos multiplicarem-se as provas do dano causado pelo homem em muitas regiões da terra: níveis perigosos de contaminação da água, do ar, da terra e dos seres vivos; grandes transtornos no equilíbrio ecológico da biosfera; destruição e esgotamento de recursos insubstituíveis e graves deficiências nocivas para a saúde física, mental e social do homem, no meio por ele criado, especialmente naquele em que vive e trabalha.”

Passados quarenta e sete anos da referida Declaração internacional, a água é, na atualidade, a principal preocupação ambiental em todo o mundo. Devido às alterações no clima global, até o final do século as fontes renováveis na superfície e os recursos hídricos subterrâneos diminuirão consideravelmente nas regiões secas subtropicais. A previsão é de secas cada vez mais frequentes, inundações e alterações dos calendários pluviométricos em geral, provocando riscos à saúde e à segurança alimentar, além de importantes tensões geopolíticas. Esse cenário é detalhado no relatório do Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas (IPCC) lançado em 2014 e confirmado em diversos estudos subsequentes.

Além disso, em escala planetária, estamos enfrentando alterações de

¹ Rodrigues, Marcelo Abelha. “Elementos de Direito Ambiental: parte geral.” 2.^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 76-77.

² Rodrigues, Marcelo Abelha. “Processo Civil Ambiental.” 3.^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 114.

ecossistemas essenciais para o ciclo d'água como o derretimento das geleiras, a salificação de mananciais (decorrente do aumento do nível do mar) e a acidificação dos oceanos. O desafio aumenta considerando que, até 2050, a demanda de água crescerá 55%, puxada pelos usos agrícolas, crescimento da população e pela produção de energia, como explica o relatório “Água para um mundo sustentável”, lançado por agências da Organização das Nações Unidas em 2015.

O Brasil é o país mais rico em fontes de água doce não congelada. Só a Bacia Amazônica contém 20% do recurso. A floresta amazônica libera na atmosfera, a cada dia, 20 milhões de toneladas de água, que são transportadas pelos ventos alísios até o Sudeste, por meio dos chamados “rios voadores”, com um volume hídrico maior que o do próprio Rio Amazonas. A proteção das florestas e a governança hídrica são objetivos importantes para garantir a segurança hídrica no planeta e em todo o território brasileiro, segundo destacam as Nações Unidas em seu relatório sobre Sustentabilidade Hídrica.

O acesso à água limpa e segura é um direito humano essencial à vida, segundo resolução das Nações Unidas aprovada em julho de 2010. A segurança de provisão de água, de saneamento para todos e de gestão sustentável do recurso constitui um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável para 2030, aprovados na assembleia das Nações Unidas em Nova Iorque.

Os desastres de Mariana (MG) e Brumadinho (MG), os mais graves da história brasileira, demonstram bem a necessidade de o Estado tratar a questão da água inserida no contexto das demais políticas públicas voltadas à higidez do meio ambiente ecologicamente equilibrado, como o licenciamento ambiental e o controle de poluição hídrica, por exemplo.

Noutro exemplo, o próprio Código Florestal, Lei n.º 12.651/2012, é enfático ao estabelecer o vínculo indissociável entre a proteção da vegetação nativa e o resguardo dos recursos hídricos. Conforme se extrai do conceito previsto no artigo 3.º, inciso II, do novo Código Florestal, a área de preservação permanente é aquela “com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”. Segundo Ana Maria Moreira Marchesan ao se referir ao tema em questão, “chama-se ciliar porque, tal e qual os cílios que protegem os olhos, essa mata resguarda as águas, depurando-as, filtrando-as. Essas matas funcionam como controladores de uma bacia hidrográfica, regulando os fluxos de água superficiais e subterrâneas, a umidade do colo e a existência de nutrientes. Além de auxiliarem, durante o seu crescimento, na absorção e fixação de carbono, os principais objetivos dessas matas são: reduzir as perdas do solo e os processos de erosão e, por via reflexa, evitar o assoreamento (arrastamento de partículas do solo) das margens dos corpos hídricos; garantir o aumento da fauna silvestre e aquática, proporcionando refúgio e alimento para esses animais; manter a perenidade das nascentes e fontes; evitar o transporte de defensivos agrícolas para os cursos d'água; possibilitar o aumento de água e dos lençóis freáticos, para dessedentação humana e animal e para o uso das diversas atividades de subsistência econômicas; garantir o repovoamento da fauna e maior reprodução da flora; controlar a temperatura, propiciando um clima mais ameno; valorização da propriedade rural; e formar barreiras naturais contra a disseminação de pragas e doenças na

agricultura.”³

Objeto central da presente emenda, a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), consubstanciada na Lei n.º 9.433/1997, deixa evidente a relação de interdependência entre a garantia de qualidade e quantidade de recursos hídricos e a proteção dos demais componentes ambientais.

Seu artigo 2.º, por exemplo, estabelece como objetivos da PNRH: “I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos; II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável; III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.”

Nesse sentido, também é o teor do artigo 3.º, que estabelece as diretrizes gerais da PNRH, tais como: “I - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade; II - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País; III - a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental; V - a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo; VI - a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras.”

Para eu não reste dúvidas, confira-se, ainda, a determinação prevista pelo artigo 31 da PNRH: “Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, os Poderes Executivos do Distrito Federal e dos municípios promoverão a integração das políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e de meio ambiente com as políticas federal e estaduais de recursos hídricos.”

Diante disso, configura-se como absolutamente inadequado que a gestão dos recursos hídricos e demais aspectos essenciais da implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos fique a cargo de qualquer outra pasta que não seja o Ministério do Meio Ambiente, visto que é este, e somente este, quem detém conhecimento técnico especializado no âmbito do Poder Executivo federal sobre o equilíbrio ecológico como um todo e também sobre cada um dos componentes ambientais. Noutras palavras, é somente o Ministério do Meio Ambiente que possui capacidade institucional para tutelar, conjuntamente, cada um dos componentes ambientais, alcançando a finalidade almejada pelo legislador constitucional, de garantir a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado como um todo.

À evidência, desvincular o cuidado e proteção dos recursos hídricos brasileiros do tratamento dos demais componentes ambientais representa gravíssima ameaça ao equilíbrio ecológico, podendo resultar em danos irreparáveis ao meio ambiente e à própria sociedade brasileira, detentora do direito fundamental expresso no artigo 225 da Constituição Federal e maior interessada na preservação dos recursos hídricos brasileiros – sem os quais, sequer terá direito à sobrevivência.

Daí a apresentação da presente emenda, para que todos os aspectos relacionados à efetividade da Política Nacional de Recursos Hídricos sejam tratados de forma sistêmica e integrada com

³ “Áreas de ‘degradação permanente’.” *In: Revista de Direito Ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, n.º 38, p. 40.

os demais componentes ambientais no âmbito do Ministério do Meio Ambiente.

Sala das sessões, 11 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

Áurea Carolina
PSOL/MG



CD/19248.26419-62